

## **PROCESSO Nº: 17 / 2024**

**Processo:** 17 / 2024

**Data de entrada:** 19 de Janeiro de 2024

**Autor:** Chefe do Executivo

**Ementa:** VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 304/2023, de autoria do Vereador Herberth Sena, que "Dispõe sobre prazo de validade dos medicamentos nas aquisições onerosas de medicamentos realizados pela administração pública municipal", conforme mensagem nº 017/2024.

**Despacho Inicial:**

NORMA JURIDICA

C

C

CIVI - PROCESSO  
102124  
FOLHA 02



PREFEITURA DO  
**NATAL**

MUNICIPAL DO NATAL  
Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete da Presidência  
Data em 20/01/24 Hora 14:55  
Raquel Pontes

**MENSAGEM N°. 017/2024**

A Sua Excelência o Senhor  
Eriko Samuel Xavier de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal de Natal

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO  
DE 19 DE 01 DE 2024

AO SETOR LEGISLATIVO  
Em, 20/01/24

Simone Aguilar  
Ass. Parlamentar  
Presidência

Em 19 de janeiro de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 304/2023**, de autoria do Vereador Herberth Sena, aprovado em sessão plenária realizada no dia 21 de dezembro de 2023, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 29 de dezembro de 2023, o qual “*Dispõe sobre prazo de validade dos medicamentos nas aquisições onerosas de medicamentos realizados pela administração pública municipal*”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 22, XXVII da Constituição Federal, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

**RAZÕES DE VETO INTEGRAL**

Como se vê, a partir da análise do teor do Projeto de Lei em questão, pretende o Poder Legislativo Municipal proibir que ocorra a contratação de agentes políticos para apresentação artística em eventos, os quais tenham incentivo direto ou indireto de recursos públicos municipais.

Da análise dos autos, vê-se que tal proposição não merece prosperar em razão da inconstitucionalidade formal que a macula, consistente na invasão da competência

**R E C E B I D O**  
EM, 20/01/24  
ÀS 18:26 h

CIN - PROCESSO  
Nº 17/29  
FOLHA: 02



PREFEITURA DO  
**NATAL**

privativa da União Federal para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades.

Nesse sentido, vejamos os termos do art. 22 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O projeto em análise, ao pretender proibir o recebimento dos medicamentos com determinados prazos de validade, extrapola o âmbito normativo do Município e invade esfera de competência privativa da União Federal, sobretudo ao se verificar que a questão não guarda qualquer particularidade ou predominância de interesse local.

Nesse sentido, é o entendimento do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI MUNICIPAL N. 5.843/2015. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR: COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - AgR RE: 1192869 RJ - RIO DE JANEIRO 0061514-90.2016.8.19.0000, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 20/03/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-072 26-03-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI PARANAENSE N. 17.081/2012. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO: INC. XXVII DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.  
1. Ao se determinar que o poder público adquira o mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) dos bens e serviços definidos em sistema de registro de preços, na Lei estadual se invadiu a competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre licitação e

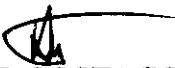


C.M.N - PROCESSO  
Nº 17/24  
FOLHA 03

contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevista no inc. XXVII do art. 22 da Constituição da República. 2. No § 4º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 se dispõe que ‘a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições’. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (STF – ADI 4.748, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 27.9.2019)

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 304/2023**, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 22, XXVII da Constituição Federal.

Atenciosamente,



ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

C

L

C.M.N - PROCESSO  
Nº 17/24  
FOLHA: 04



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

**DESPACHO**

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 17/24 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias, por se encontrar no regime de tramitação \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 52, \_\_\_\_\_, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 27 de Fevereiro de 2024.

Presidente

**PARECER**

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

二

一

C.M.N - PROCESSO  
Nº 17124  
FOLHA: 05



Câmara Municipal do Natal  
Departamento Legislativo

OFÍCIO Nº 508/2023-RF

**CÓPIA**

**RECEBIDO**

Recebido em: 29/12/2023

Por: Adélio Tavares do Nascimento

*Adélio Tavares do Nascimento*

*HR. 10:13*

Natal, 26 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS**  
Prefeito da Capital  
Nesta.

**Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 304/2023, de autoria do Vereador Herberth Sena.**

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 304/2023**, de autoria do Vereador Herberth Sena, aprovado em sessão plenária realizada no dia 21 de dezembro de 2023, que *"Dispõe sobre prazo de validade dos medicamentos nas aquisições onerosas de medicamentos realizadas pela administração pública municipal"*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal

(

)



OF: 508/23

PEL 304/23

PL: 304/23

Autor: Heribeth Senna

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

PREFEITO

CIN - PROCESSO  
Nº 17174  
FOLHA: 06

LEI Nº \_\_\_\_\_

Dispõe sobre prazo de validade dos medicamentos nas aquisições onerosas de medicamentos realizadas pela administração pública municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Veda o recebimento de medicamento com prazo de validade inferior a 18 meses, a contar da data da entrega do produto nas aquisições onerosas de medicamentos realizadas pela administração pública municipal.

**Art. 2º** Veda o recebimento de medicamento de uso imediato que tenha ultrapassado 25% do seu prazo de validade nas aquisições onerosas de medicamentos realizadas pela Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único.** Considera-se de uso imediato o medicamento utilizado para campanhas de vacinação.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 21 de dezembro de 2023.

  
Eriko Jácome

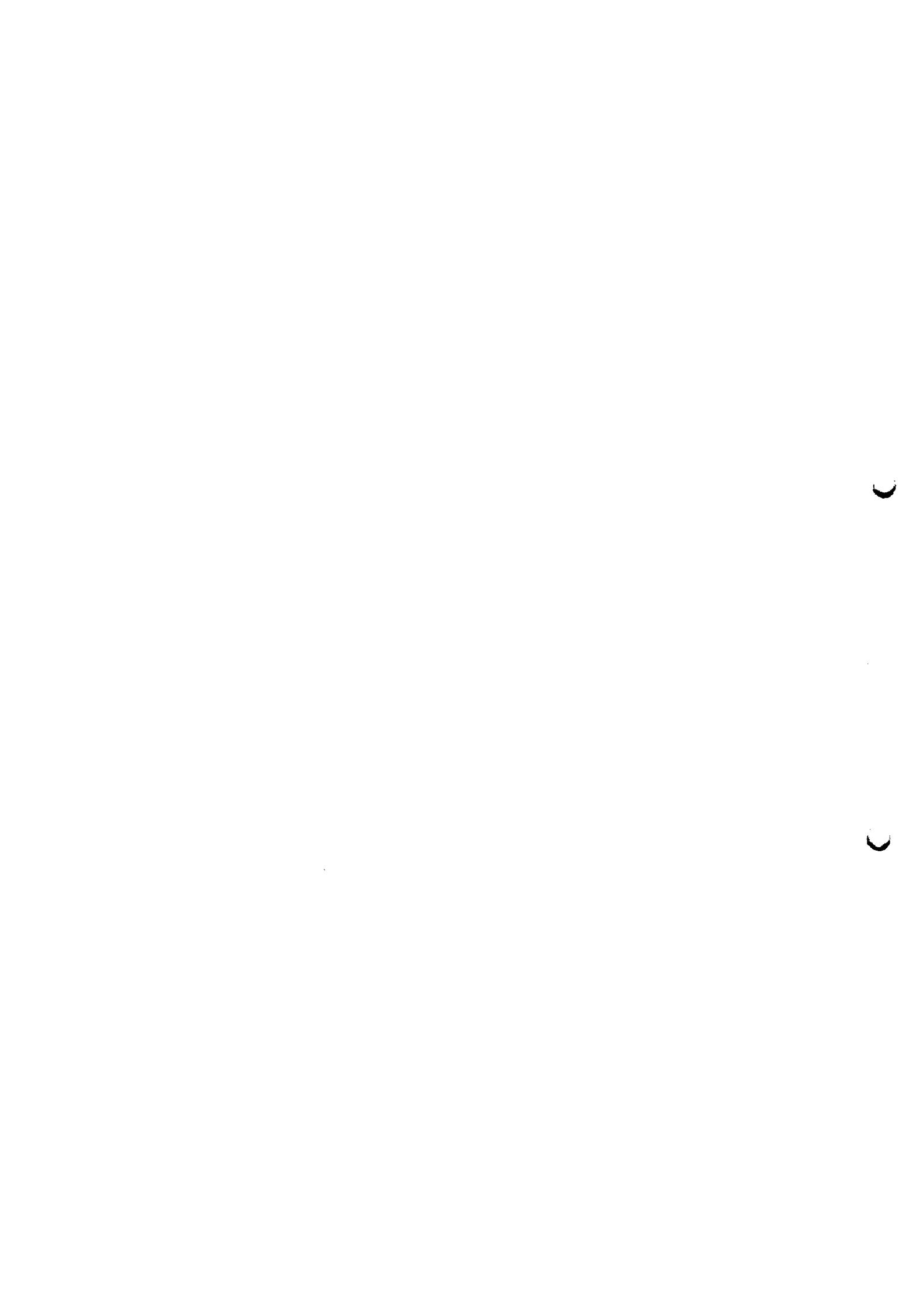
- Presidente

  
Aldo Clemente

- Primeiro Secretário

  
Felipe Alves

- Segundo Secretário



**PROCESSO Nº: 304 / 2023**

CMH - PROCESSO  
Nº 17/24  
FOLHA: 07

**Projeto de Lei:** 304 / 2023

OF 508/23

**Autor:** Herberth Sena

**Protocolo:** 2520 / 2023

**Ementa:** Dispõe sobre prazo de validade dos medicamentos nas aquisições onerosas de medicamentos realizadas pela administração pública municipal.

**Despacho Inicial:**

**NORMA JURIDICA**

•

•



**Palácio Padre Miguelinho**  
Gabinete do Vereador Herberth Sena

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 30412023  
FOLHA: 028

**PROJETO DE LEI N° 304 /2023**

CMN - PROCESSO  
Nº 17124  
FOLHA: 02

*Dispõe sobre prazo de validade dos medicamentos nas aquisições onerosas de medicamentos realizadas pela administração pública municipal.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL,**

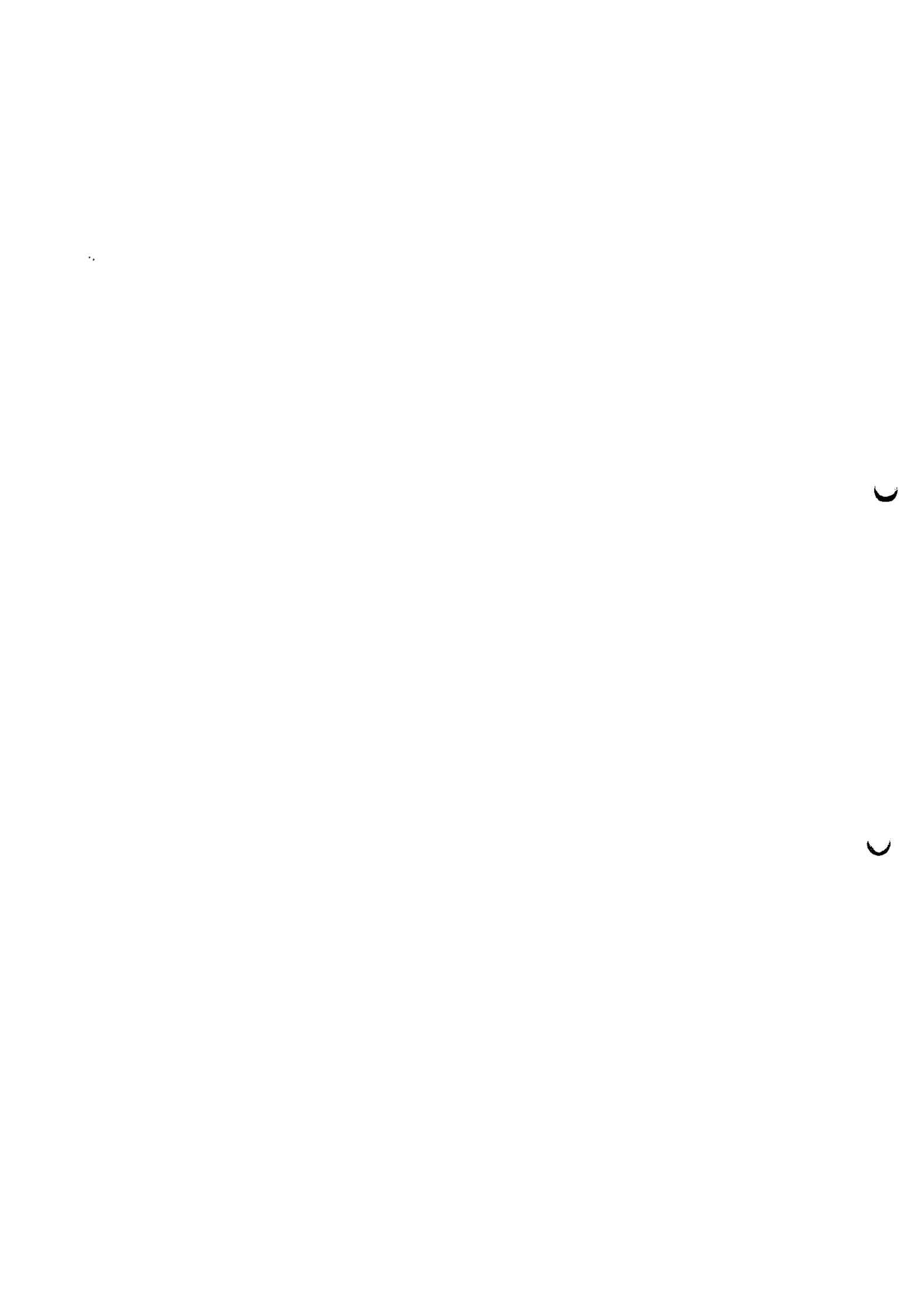
FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** Veda o recebimento de medicamento com prazo de validade inferior a 18 meses, a contar da data da entrega do produto nas aquisições onerosas de medicamentos realizadas pela administração pública municipal.

**Art. 2º** Veda o recebimento de medicamento de uso imediato que tenha ultrapassado 25% do seu prazo de validade nas aquisições onerosas de medicamentos realizadas pela Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único.** Considera-se de uso imediato o medicamento utilizado para campanhas de vacinação.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





**Palácio Padre Miguelinho**  
*Gabinete do Vereador Herberth Sena*

CMN - PROCESSO  
Nº 17104  
FOLHA: 09

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal.

Plenário “Vereador ÉRICO HACKRDT”, Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 30412024  
FOLHA: 038

Natal/RN, 10 de maio de 2023.

*Herberth Sena*

**HERBERTH SENA**  
**VEREADOR-PSDB**



Rua Jundiaí, 546, Tirol - Natal/RN – CEP: 59012-120

e-mail: vereador.hs@gmail.com

Telefone: (84) 3232-2467

Instagram: @herberth.sena | Facebook: Herberth Sena

U

U



CMN - PROCESSO  
Nº 17104  
FOLHA: 10

**Palácio Padre Miguelinho**  
*Gabinete do Vereador Herberth Sena*  
**JUSTIFICATIVA**

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 30412023  
FOLHA: 04

É cediço que o processo de compra de medicamentos no setor público é complexo e exige o cumprimento de normas legais e administrativas e requer, ainda, que se realize uma rigorosa seleção do que comprar; uma programação de quanto e quando comprar e como fazer tal aquisição, a fim de evitar a descontinuidade do abastecimento.

Nesse contexto, cumpre ao Poder Público zelar por melhores condições para que isso não ocorra e, assim, justifica-se o presente Projeto de Lei, que visa contribuir para que os medicamentos adquiridos com recursos municipais próprios ou transferidos sejam recebidos pelas unidades de saúde com maior prazo para sua utilização.

Tal medida objetiva, ainda, que não haja desperdício de recursos públicos pelo descarte de medicamentos por vencimento do prazo de validade antes da necessidade de sua utilização.

Por tais razões, apresentamos este Projeto de Lei ao Plenário da Câmara dos Vereadores, rogando aos nossos pares a apreciação e aprovação da matéria.

*Herberth Sena*

**HERBERTH SENA**  
**VEREADOR PSDB**

(

)

CMN - PROCESSO  
Nº 17154  
FOLHA: 31

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 50412023  
FOLHA: 008



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

**DESPACHO**

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 304123 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias, por se encontrar no regime de tramitação \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 52, \_\_\_\_\_, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 10 de maio de 2023.

**PRESIDENTE**

**PARECER**

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 10 de maio de 2023.

**PROCURADOR  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

•

•



CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 30412023  
FOLHA: 068

*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO  
Nº 17174  
FOLHA: 12

<b>PROJETO DE LEI</b>	304/2023
<b>AUTOR(A)</b>	Vereador Herberth Sena
<b>DESTINO</b>	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

**C E R T I D Á O**

**CERTIFICO** e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 31 de Maio de 2023.

José Dário da Silva Junior  
Assessor Técnico Administrativo  
MAT.: 5412722

(

)

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 304/100  
Folhas: 01/03

CMN - PROCESSO  
Nº 17124  
FOLHA 13

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Ramires

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, 06/06/23

VER. NINA SOUZA  
PRESIDENTE

(

)



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CMN - PROCESSO  
Nº 17124  
FOLHA 14

**Objeto:** Parecer ao Projeto de Lei Nº. 304/2023

**Assunto:** Dispõe sobre prazo de validade dos medicamentos nas aquisições onerosas de medicamentos realizadas pela administração pública.

**Autor(a):** Ver. Herberth Sena

### PARECER - 068/2023

**Ementa:** Análise de projeto de lei.

**Comissão de justiça. Parecer pela constitucionalidade favorável.**

#### I - DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº. 304/2023, que ora tramita nesta Casa Legislativa por interesse do(a) **Vereador(a) Herberth Sena**, baixou à Comissão de Justiça, Legislação, Justiça e Redação Final, estando sob a incumbência deste Relator, ora signatário, para a emissão de Parecer, notadamente sob os prismas constitucional, legal, regimental e técnico-formal.

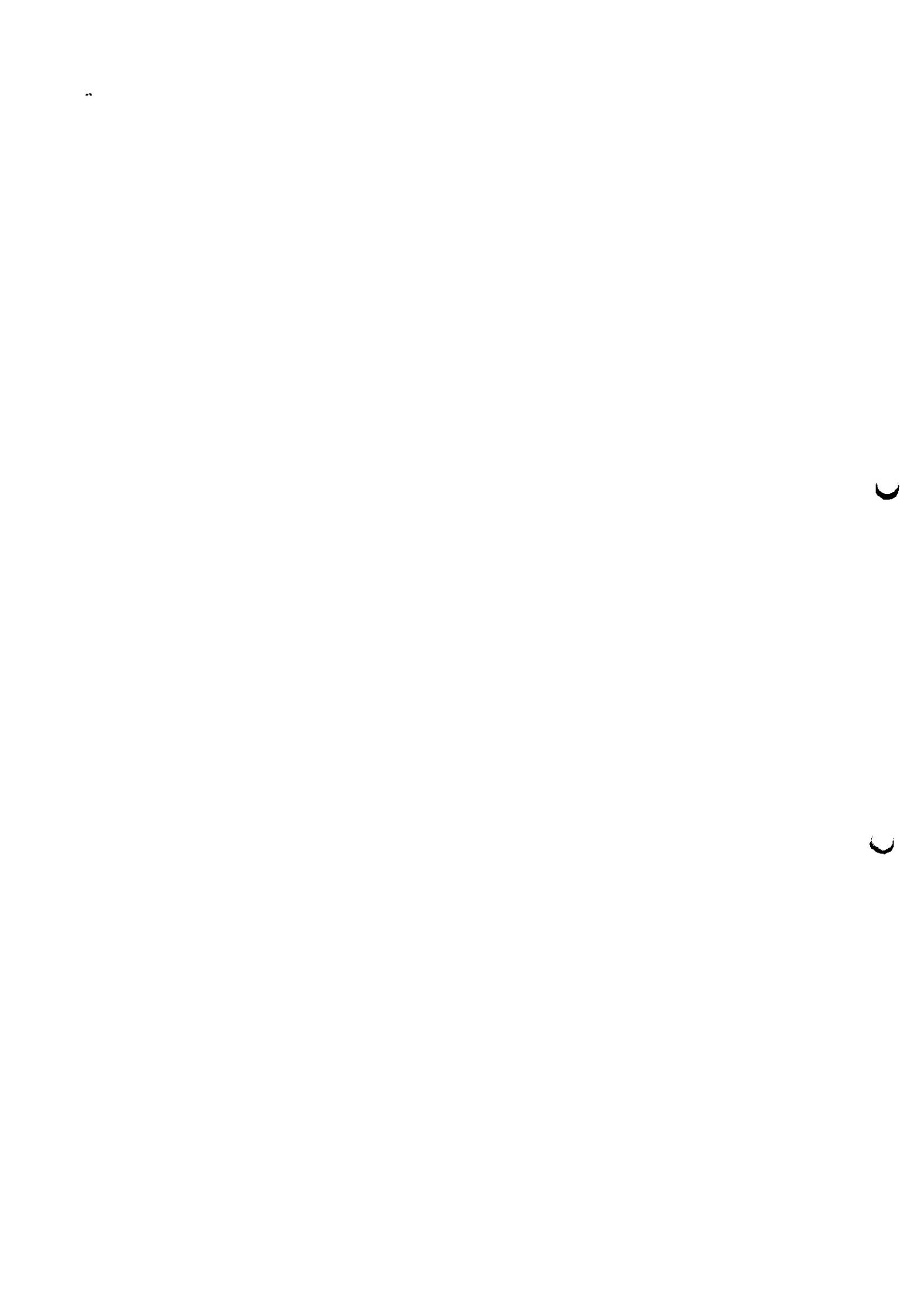
O projeto veio acompanhando de sua minuta e justificativa para proposição.

Consta nos autos Certidão do Departamento Legislativo atestando a **inexistência** de proposição similar em tramitação ou já convertida em lei semelhante.

É o que importa relatar.

#### II - DO FUNDAMENTO

A matéria que se propõe a tratar a proposição legislativa será analisada sobre os aspectos legais e constitucionais cabíveis.





Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, à iniciativa do projeto de Lei, verifica-se que as normas que se pretende introduzir pela presente propositura possuem natureza jurídica, consistindo em desdobramento normativo, no plano local, de disposição principiológica imposta a todos os entes federados por força do inciso III do art. 1º da CF/88.

Tais leis são de iniciativa comum aos Poderes Executivos e Legislativos, mesmo quando, de modo genérico e abstrato, prevejam mecanismos que imponham sanção ao obrigação.

Isso se dá porque a fiscalização sobre a observância da ordem jurídica vigente é função típica do Poder Legislativo e, assim sendo, o fato de uma determinada norma de iniciativa de um vereador prever sanção genérica para sua desobediência não implica em criação de obrigação ao Poder Executivo.

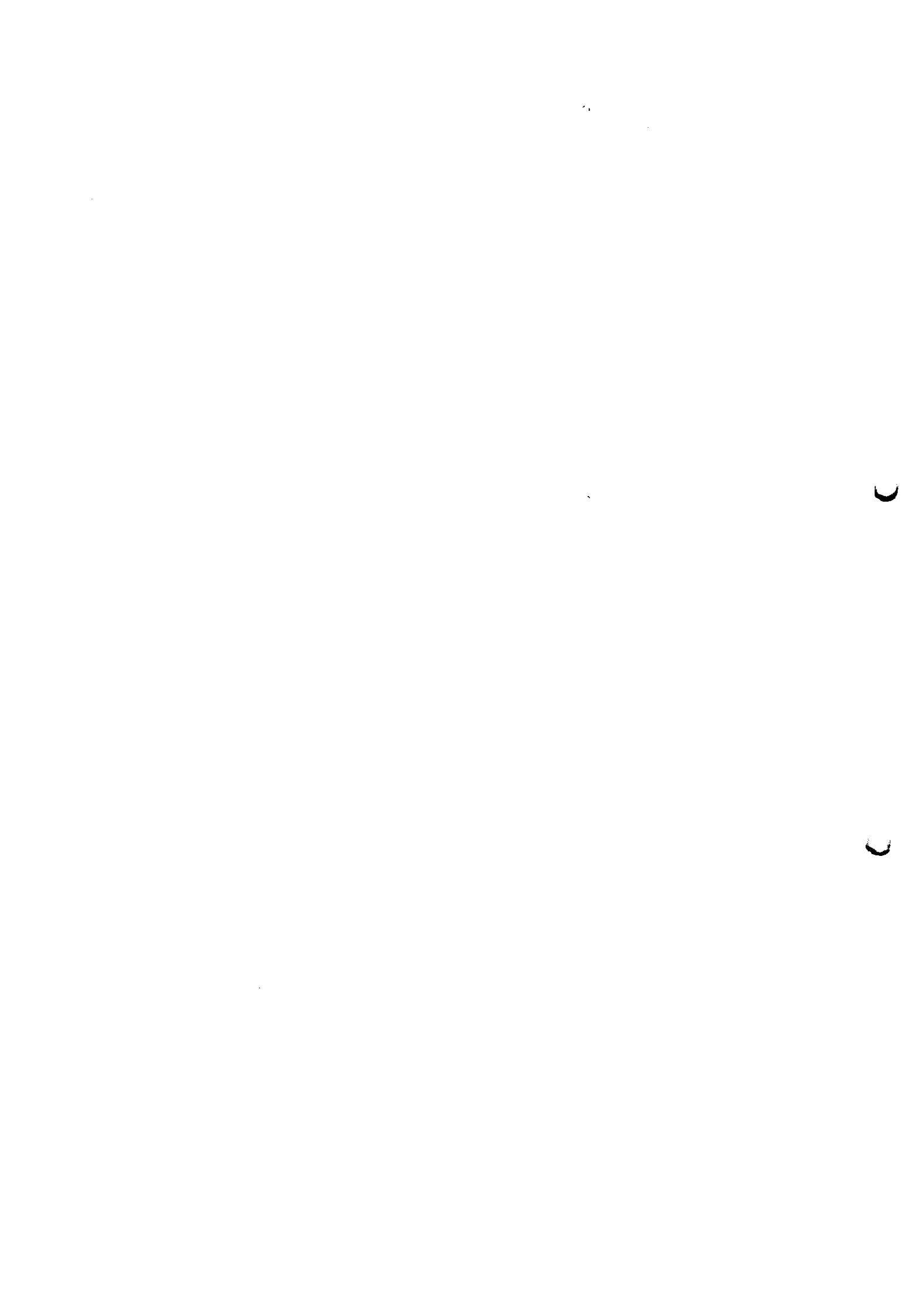
A partir da Constituição Federal de 1988, marcada pela prevalência dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à centralidade do princípio da legalidade (hoje compreendido de forma mais holística como *juridicidade*), estabeleida no inciso II do art. 5º da CF/88, bem como, por indispensável consideração ao princípio democrático previsto no parágrafo único do art. 1º, entende-se que a legitimidade para iniciar o processo legislativo em matéria atinente à concretização de direitos fundamentais é comum aos Poderes Executivo e Legislativo.

De início, como sói acontecer, clarificamos que a presente fundamentação está alicerçada nas competências desta Comissão, no que explicita o Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal (RICMN), *verbis*:

**Art. 62 - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

**Final tem as seguintes áreas de atividades:**

**I - Aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental,  
de técnica legislativa e correção de linguagem de**





todas as proposições sujeitas à apreciação da  
Câmara;

No mérito, Trata-se de Projeto de Lei de autoria do(a) Vereador(a) Herberth Sena que dispõe sobre prazo de validade dos edicamentos nas aquisições onerosas de medicamentos realizadas pela administratação pública.

O autor pontua interesse social e eficiência administrativa relacionado à matéria em questão. Isso pois, o texto legal dispõe sobre veta o recebimento por parte dos orgão públicos de medicamentos com prazo de validade inferior a 18 meses.

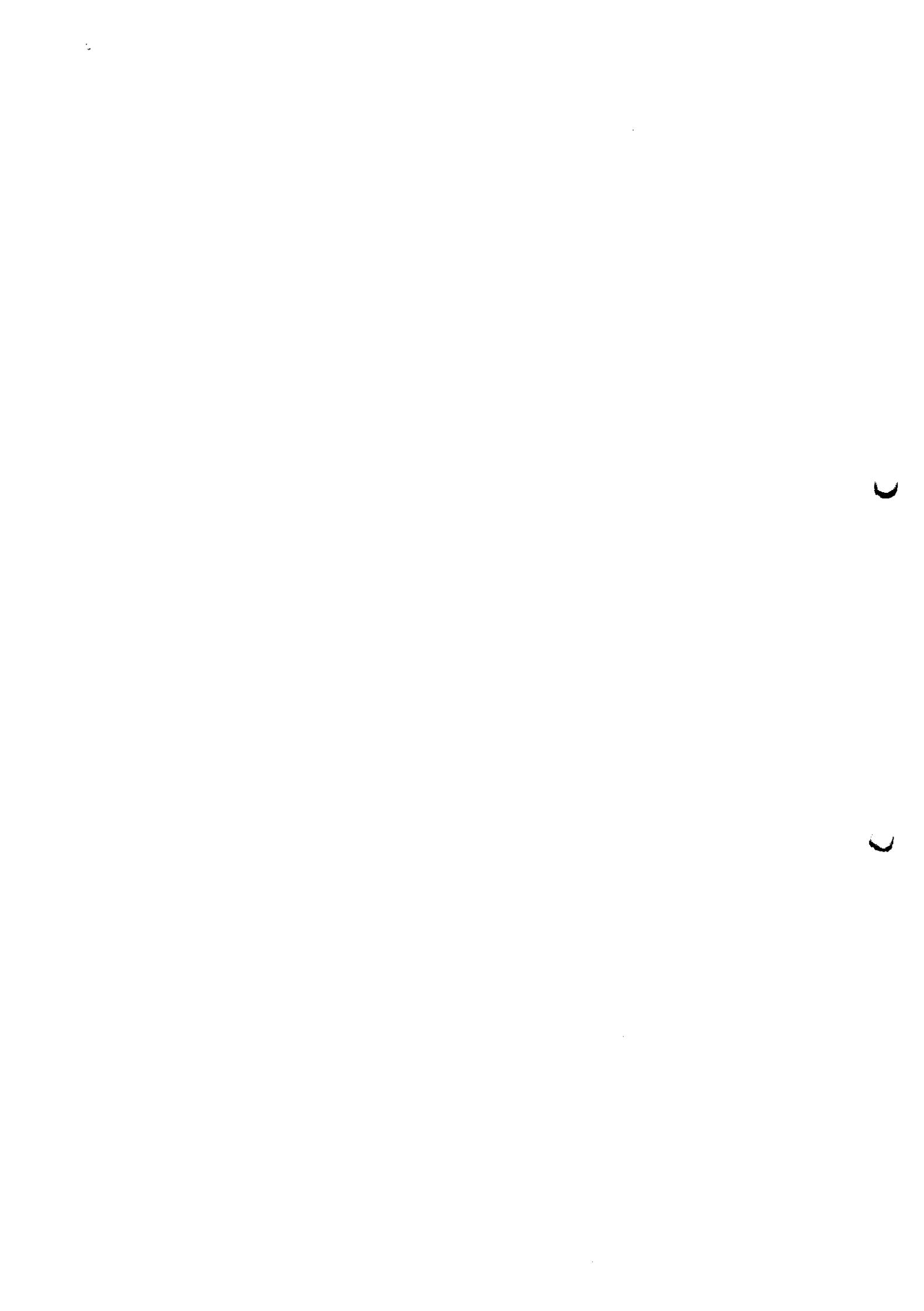
Nesse diapasão, é possível afirmar que o Projeto de Lei efetivamente atende às necessidades do Município do Natal/RN, apresenta medidas que há de ter as suas diretrizes e regimentos revisadas e direcionadas pela secretaria ou orgão competente.

Ante o exposto, por zelo e respeito ao devido processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final — nos termos do art. 53 do Regimento Interno desta Casa —, à qual cabe analisar o projeto quanto à constitucionalidade e conformidade com os princípios do nosso ordenamento jurídico.

Nesse ínterim, analisando o Projeto de Lei, verifica-se que a matéria em comento se ajusta à competência legislativa municipal, uma vez que legislaria sobre um assunto de interesse local, conforme estabelece o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

1 - Legislar sobre assuntos de interesse local;





CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL

R. RANIERE BARBOSA  
VEREADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUEL INHO  
GABINETE DO VEREADOR RANIREE BARBOSA

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 304 b3  
Folhas:  
VEREADOR

17/04  
FOLHA 17

Merece igualmente ênfase o disposto na Lei Orgânica do Município de Natal/RN, a qual dispõe, em seu art. 7, incisos II e X, que: Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles.

Outrossim, não se vislumbra qualquer óbice legal ou constitucional que impeça o regular prosseguimento do Projeto de Lei apresentado.

**III – DO VOTO**

Ante o exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, razão pela qual está relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto.

Sala das Comissões, 21 de julho de 2023.

Vereador Relator **RANIREE BARBOSA**

**Rilke Barth Amaral de Andrade**  
Advogado - OAB/RN 8.237





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

LINN - PROJETO DE  
Número: 304/23  
Folhas: 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- ( PROJETO DE LEI      ( RESOLUÇÃO      ( DECRETO LEGISLATIVO  
( EMENDA À L.O.M.      ( VETO      ( PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
( PROCESSO      ( EMENDA

Nº 304/23

Autor(a) Vereador(a): Heslith Senna.  
Chefe do Executivo: ()  
Relator(a) Vereador(a): Raniere Barbosa.

CLAV - PROCESSO  
Nº 17194  
FOLHA: 18

VOTO DE DIVERGÊNCIA: \_\_\_\_\_

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: \_\_\_\_\_.

VOTO DO RELATOR: Favorável.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2023.

Vereadora Nina Souza  
Presidente

- ( Favorável ao Parecer  
( Contrário ao Parecer  
( Abstenção

Vereador Raniere Barbosa  
Vice-Presidente

- ( Favorável ao Parecer  
( Contrário ao Parecer  
( Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi  
Membro

- ( Favorável ao Parecer  
( Contrário ao Parecer  
( Abstenção

Vereadora Camila Araújo  
Membro

- ( Favorável ao Parecer  
( Contrário ao Parecer  
( Abstenção

Vereador Klaus Araújo  
Membro

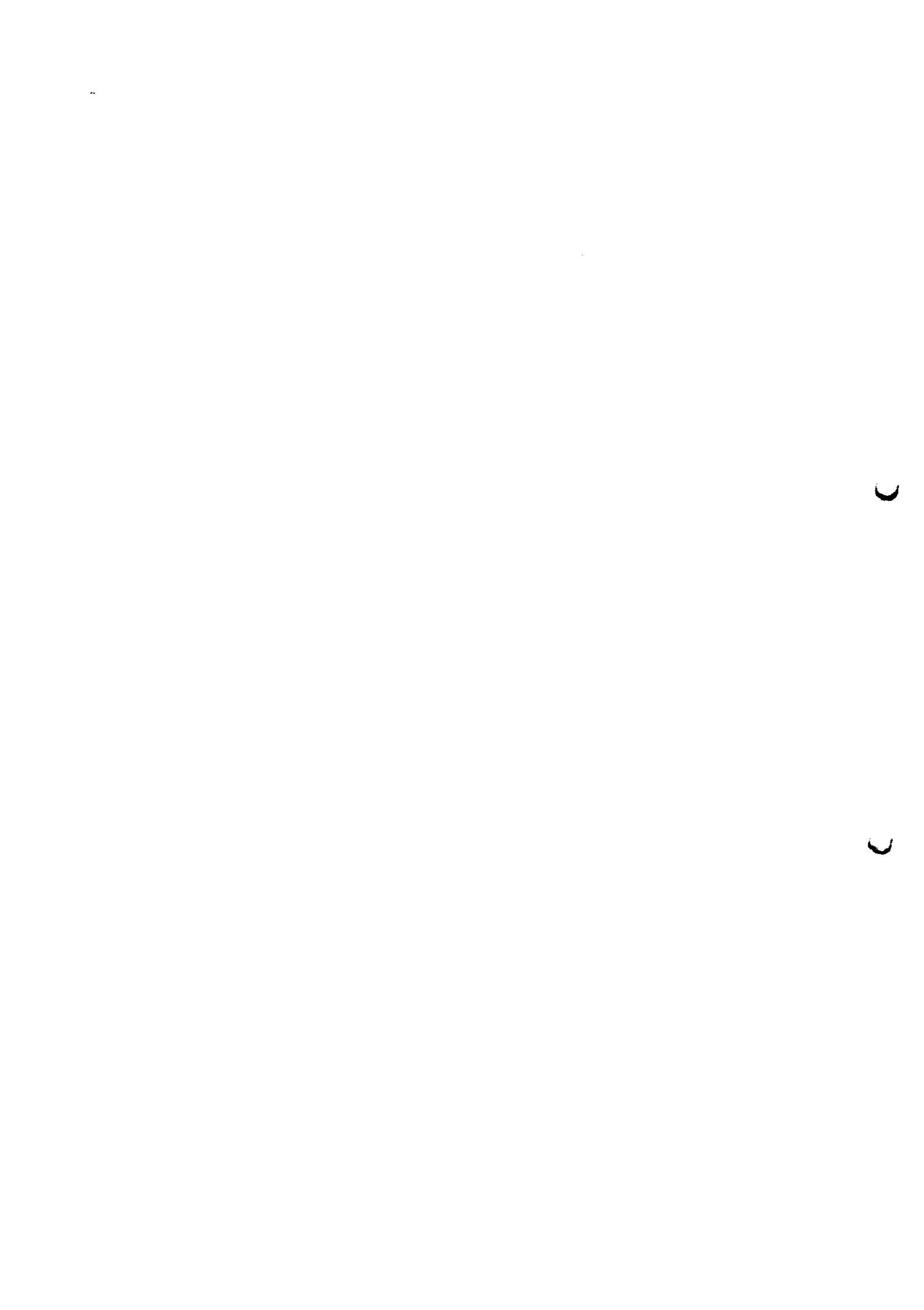
- ( Favorável ao Parecer  
( Contrário ao Parecer  
( Abstenção

Vereador Kleber Fernandes  
Membro

- ( Favorável ao Parecer  
( Contrário ao Parecer  
( Abstenção

Vereador Preto Aquino  
Membro

- ( Favorável ao Parecer  
( Contrário ao Parecer  
( Abstenção



CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 304112028  
Folhas: 13

CMN - PROCESSO  
nº 2174  
FOLHA 19

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

DESIGNO O VEREADOR (A) Anselmo Lopes

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, 03/08/23

VER. RANIÈRE BARBOSA  
PRESIDENTE

U

U

PARECER JURÍDICO PARA COMISSÕES TÉCNICAS  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 304/2023  
Folhas: 14

**PARECER LEGISLATIVO**

CMN - PROCESSO  
Nº 17194  
FOLHA: 30

**Objeto:** Projeto de lei 304/2023

**Interessado:** Vereador Herbeth Sena

**EMENTA**

*“DISPÕE SOBRE PRAZO DE VALIDADE DOS MEDICAMENTOS NAS AQUISIÇÕES ONEROSAS DE MEDICAMENTOS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL”*

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Trata-se de matéria de Projeto de Lei, apresentada pelo Herbeth Sena, o qual dispõe sobre prazo de validade dos medicamentos nas aquisições onerosas de medicamentos realizadas pela administração pública municipal.

Primeiramente, analisando o projeto de lei em questão, foi verificado a ausência de similaridade em outras proposições referente a mesma matéria.

No teor do texto do projeto em questão traz a seguinte justificativa:

*COMISSÕES TÉCNICAS  
RECEBIDO  
Em 29/10/2023*

*“Art. 1º Veda o recebimento de medicamento com prazo de validade inferior a 18 meses, a contar da data da entrega do produto nas aquisições onerosas de medicamentos realizadas*



*Art. 2º Veda o recebimento de medicamento de uso imediato que tenha ultrapassado 25% do seu prazo de validade nas aquisições onerosas de medicamentos realizadas pela Administração Pública Municipal.*

”

Classe - PROCESSO  
Nº 17134  
FOLHA 33

A Constituição Federal, em seu artigo 30, “caput” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

A mesma, também estabelece importância relativa a saúde pública, tendo o Estado, como seu garantidor principal citado nos artigos a seguir:

“*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

- I - Descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*
- III - participação da comunidade.”*

Por outro lado, na Lei Orgânica do Município de Natal/RN CITA:

**Art. 5º,**

*§1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência*

U

U

*Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*

*§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*

CMN - PROCESSO

Nº 17174

FOLHA: 33

*I - Prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

*Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*

*I - Zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*

Dessarte, a matéria tem como objetivo, estabelecer um critério temporal para o recebimento de medicamentos pela rede pública municipal de saúde do Natal, a fim de evitar o descarte de medicamentos vencidos e não utilizados pela população, tal projeto de lei além de ser benéfico para população, também beneficia a máquina publica, evitando despesas geradas pela recompra de novos lotes de medicamentos para repor os estoques vencidos e não utilizados pela mesma.

## PARECER

Neste sentido, verifico que o presente projeto de lei, encontra-se juridicamente consistente, motivo pelo qual entendo pela **constitucionalidade** do mesmo.

## CONCLUSÃO

Pelo Exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei.

Natal, 29 de Agosto de 2023.

۲

۳



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL GABINETE  
VEREADOR ANDERSON LOPES  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, PETRÓPOLIS, NATAL/RN

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 304/2023  
Folhas: 17

  
**AndersonLopes**  
COMUNICAÇÃO



**Anderson Lopes**  
Vereador – Solidariedade

CMN - PROCESSO  
Nº 17134  
FOLHA 13





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

CMM - PROJETO DE LEI  
Número: 304/2023  
Fichas: 1/8

CLAN - PROCESSO  
Nº 17134  
FOLHA 24

## **DESPACHO**

Designo o(a) vereador(a) José Anderson Lopes para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.  
Natal, RN 09/08/2023.

~~Ver. Raniere Barbosa~~  
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**



Nº 304 / 2023 .

Autor: Vereador(a) Heberth Serra

**Chefe do Executivo**

**Relator: Vereador(a)** Anderson Lopes

**VOTO DO RELATOR:** Favorável

Sala das Comissões, em 06 de Setembro de 2023.

**Vereador Raniere Barbosa**  
Presidente  
() Favorável ao Parecer  
() Contrário ao Parecer  
() Abstenção

**Vereador Nivaldo Bacurau**  
**Vice-Presidente**

**Ana Paula**  
Membro  
 Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

**Vereador Anderson Lopes**  
**Membro**  
 **Favorável ao Parecer**  
 **Contrário ao Parecer**  
 **Abstenção**

## Vereador Robson Carvalho

## Membro

Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

306/23  
13

CMN - PROCESSO  
17194  
FOLHA: 35

**COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**DESIGNO O VEREADOR (A) Ano Pelo Neves**

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, 18/09/23**

**VER. HERBERTH SENA  
PRESIDENTE**

Projeto de Lei nº 304/2023  
Interessado: Herberth Sena

**PARECER**

CMN - PROCESSO

17104

FOLHA 36

"Parecer da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social sobre o Projeto de Lei nº 304/2023 de autoria do vereador Herberth Sena, que dispõe sobre prazo de validade dos medicamentos nas aquisições onerosas de medicamentos realizadas pela administração pública municipal. **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

**I - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Vem ao exame desta Comissão, o projeto de lei 304/2023 de autoria do vereador Herberth Sena, que "Dispõe sobre prazo de validade dos medicamentos nas aquisições onerosas de medicamentos realizadas pela administração pública municipal".

Em seus 03 (três) artigos o PL nº 304/2023, assim dispõe (i) veda o recebimento de medicamento com prazo de validade inferior a 18 meses, a contar da data da entrega do produto nas aquisições onerosas de medicamentos realizadas pela administração pública municipal (art. 1º); (ii) Veda de recebimento de medicamento de uso imediato que tenha ultrapassado 25% do seu prazo de validade nas aquisições onerosas de medicamentos realizadas pela Administração Pública Municipal. Define medicamento de uso imediato (art. 2º e parágrafo único), (iii)vigência (art. 3º).

De acordo com o autor, a proposição em apreço visa contribuir para que os medicamentos adquiridos com recursos municipais próprios ou transferidos sejam recebidos pelas unidades de saúde com maior prazo para sua utilização. Tal medida objetiva, ainda, que não haja desperdício de recursos públicos pelo descarte de medicamentos por vencimento do prazo de validade antes da necessidade de sua utilização.

O direito à saúde, como direito social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, erigido como direito fundamental, requer a intervenção direta

**GABINETE DO VEREADOR AROLDO ALVES**

Câmara Municipal de Natal Rua Jundiaí, 546 – Tirol –Natal/RN

Contato: 84 8813-300 / 8895-0050 Email: [assessoriaaroldoalves@gmail.com](mailto:assessoriaaroldoalves@gmail.com) *Assessoria Técnica*

NaiA 16/10/23

*FB*

dos entes federativos, mediante políticas públicas que assegurem o acesso da população aos serviços de saúde, como forma de promoção, proteção, recuperação e dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal atribuiu competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), e aos Municípios para legislar sobre os assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II).

Nesse sentido, a necessidade de cuidar da saúde deve ser missão precípua de toda gestão pública. Sendo que, a adequada assistência à saúde se caracteriza não só pela prevenção, mas também pelo atendimento eficiente e recebimento e utilização de medicação apropriada por aqueles que recorrem ao sistema público de saúde.

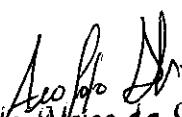
Assim, tal proposição legislativa se reveste de muita importância para evitar desperdícios e aumentar a oferta de medicamentos nas unidades de saúde, tendo em seu estoque medicamentos com mais tempo para o consumo da população.

## II – DO VOTO

Assim, após análise do referido projeto, concedo **PARECER FAVORÁVEL**, pelo fato de o mesmo não estar eivado de vícios de constitucionalidade, não contrariar interesse público.

Natal/RN, 16 de outubro de 2023.

Atenciosamente,

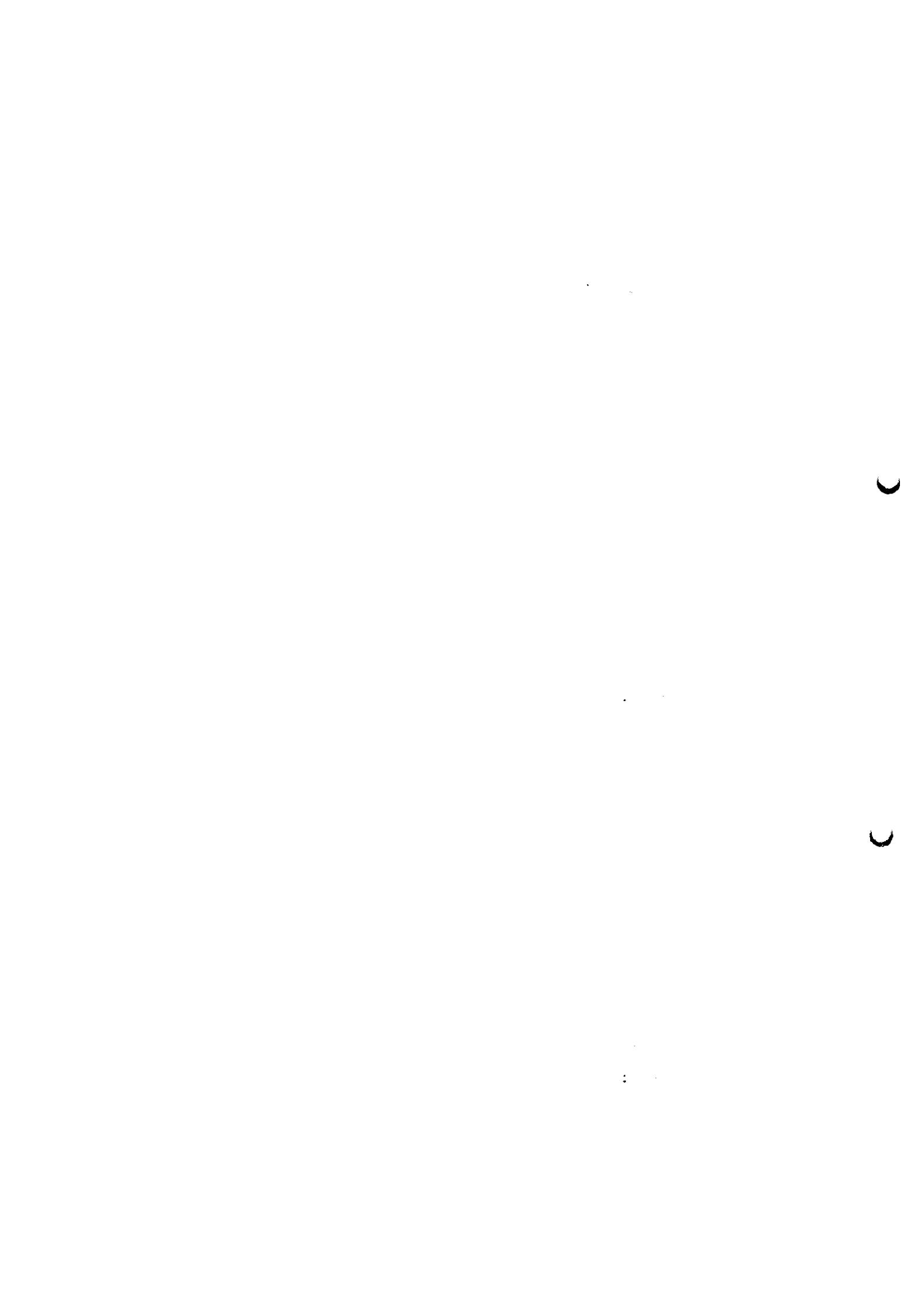
  
**Aroldo Alves da Silva**  
**VEREADOR**

CMN - PROCESSO  
Nº 17129  
FOLHA: 29

---

### GABINETE DO VEREADOR AROLDÓ ALVES

Câmara Municipal de Natal Rua Jundiaí, 546 – Tirol –Natal/RN  
Contato: 84 8815-300 / 8895-0050 Email: [assessoriaaroldoalves@gmail.com](mailto:assessoriaaroldoalves@gmail.com)





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

## **DESPACHO**

Designo o(a) vereador(a) André Alves para nos termos do artigo 65 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.  
Natal, RN 18/09/23.

**Ver. Herberth Sena  
Presidente**

**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**



Nº 304/2023

**Autor:** Vereador(a) Heriberto Seixas.  
**Chefe do Executivo** ( )  
**Relator:** Vereador(a) Djalma Alves.

**VOTO DO RELATOR:** Aprouve

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 2023.

**Vereador Herberth Sena**  
**Presidente**

- Favorável ao Parecer  
 Contraário ao Parecer  
 Abstenção

**Vereadora Camila Araújo**  
**Membro**

- ( Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Aroldo Alves

## Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstêncio \_\_\_\_

~~Vereador Geovane Peixoto~~  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

**Vereador ~~Préto Aquino~~**  
**Membro**

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstêncão

•

•



*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

**Projeto de Lei : Nº 304/2023**

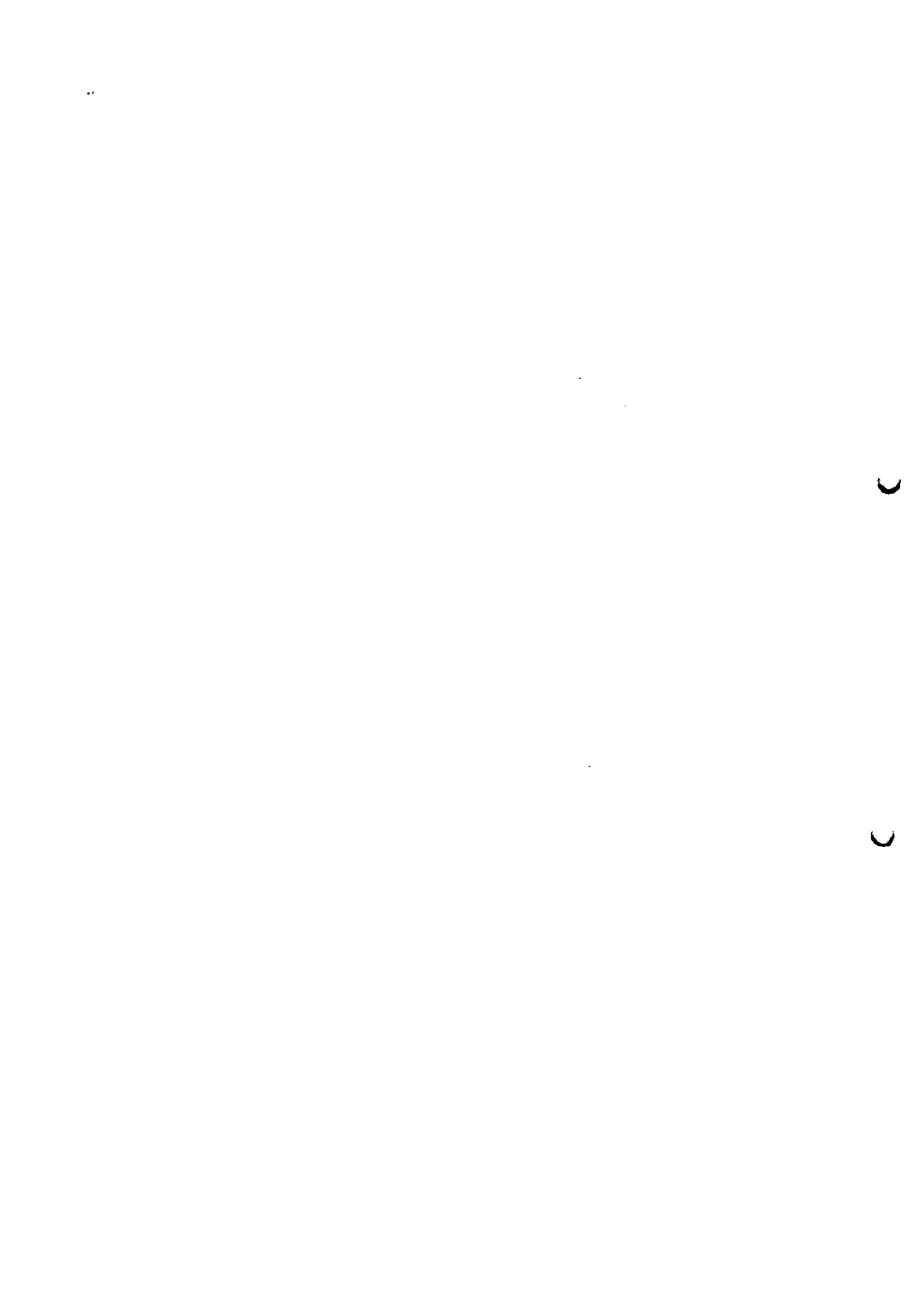
**INTERESSADO: Ver. Herbert Sena**

**D E S P A C H O**

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 17 de outubro 2023.

*PP Anisvaldo O. de Aguiar*  
**Fabiana Benicio Azevedo**  
Assistente Técnica  
Mat. 5418887





CMM - PROJETO DE LEI  
Nº 304/23  
FOLHA: 24

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
MESA DIRETORA

C E R T I D Ã O

**CERTIFICO** e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

**Proposição:**

- Projeto de Lei 304/2023  
 Projeto de Lei Complementar  
 Projeto de Resolução  
 Projeto de Decreto Legislativo

- Projeto de Emenda à Lei Orgânica  
 Processo  
 Emenda  
 Outro: \_\_\_\_\_

**Resultado da Votação:**

- Aprovado em 1<sup>a</sup> Discussão  
 Aprovado em 2<sup>a</sup> Discussão  
 Aprovado em Votação Única  
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício  
 Aprovado o Parecer da CCJ  
 Rejeitado o Parecer da CCJ  
 Mantido o Veto  
 Rejeitado o Veto  
 Retirado    Adiado    Prejudicado

OBS:

**Quórum:**

- Maioria Simples    Maioria Absoluta    Maioria Qualificada    Unânime

Natal, 20 de DEZEMBRO de 2023.  
Presidente.

CMM - PROCESSO  
Nº 17124  
FOLHA: 30

C

C



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

LISTA DE PRESENÇA DA SÉSSÃO

NÚMERO	NOME	PRESENTE	AUSENTE
01	ALDO CLEMENTE	X	O
02	ANA PAULA		X
03	ANDERSON LOPES		X
04	AROLDO ALVES	X 2	
05	BISPO FRANCISCO DE ASSIS	X 3	
06	BRISA BRACCHI	X 1	
07	CAMILA ARAÚJO		X
08	CAMILA DO JUNTAS	X 5	
09	CHAGAS CATARINO	X 6	
10	DANIEL VALENÇA		X
11	DICKSON JR.	X 7	X
12	ERIBALDO MEDEIROS	O	
13	ERIKO JÁCOME	X 8	O
14	FELIPE ALVES		X
15	HERBERTH SENA	X 9	
16	HERMES CÂMARA		X
17	JULIA ARRUDA	X 10	
18	KLAUS ARAÚJO		X
19	KLEBER FERNANDES	X 11	
20	LUCIANO NASCIMENTO		X
21	MARGARETE RÉGIA	X 12	
22	MILKLEI LEITE	X 13	
23	NINA SOUZA	X 14	
24	NIVALDO BACURAU	X 15	
25	PEIXOTO	X 16	
26	PRETO AQUINO		X
27	RANIERE BARBOSA		X
28	ROBSON CARVALHO		X
29	TÉRCIO TINOCO	X 17	
<b>TOTAL</b>		X	

Sala das Sessões, em Natal, 01 /2023.

CMN - PROCESSO  
Nº 17134  
FOLHA: 31



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

# CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

## REQUERIMENTO

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 304/23  
FOLHA: 26

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes de este Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 196 e 197, §§ 1º e 3º, da **RESOLUÇÃO Nº 337/05, URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO, para tramitação das matérias listadas em anexo.** Para colher assinaturas dos Senhores Vereadores e Vereadoras.

1. <u>Márcia</u>	16. _____
2. <u>Jair</u>	17. _____
3. <u>Eduardo</u>	18. _____
4. <u>Edson</u>	19. _____
5. <u>Fábio</u>	20. _____
6. <u>Paulo</u>	21. _____
7. <u>Vanessa</u>	22. _____
8. <u>Vanessa</u>	23. _____
9. <u>Edson</u>	24. _____
10. <u>José</u>	25. _____
11. <u>José</u>	26. _____
12. <u>Edson</u>	27. _____
13. <u>Gilson</u>	28. _____
14. <u>Edson</u>	29. _____
15. _____	<b>TOTAL DE ASSINATURAS: ( )</b>

Sala das Sessões, em Natal, 20 de dezembro de 2023.

*APPROVADO*  
EM: 20/12/2023  
Presidente

Hermes Câmara  
Vereador – PSDB

CMN - PROCESSO  
Nº 17174  
FOLHA: 30

2

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 304/23  
FOLHA: 27

## MATÉRIAS PARA APRECIAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Nº da Proposição	Autor
Projeto de Lei nº 854/2023	Chefe do Poder Executivo
Projeto de Lei nº 689/2021	Brisa Bracchi
Projeto de Lei nº 120/2022	Tércio Tinoco
Projeto de Lei nº 151/2022	Aldo Clemente
Projeto de Lei nº 219/2022	Felipe Alves
Projeto de Lei nº 585/2022	Kleber Fernandes
Projeto de Lei nº 146/2023	Preto Aquino
Projeto de Lei nº 179/2023	Eribaldo Medeiros
Projeto de Lei nº 279/2023	Raniere Barbosa
Projeto de Lei nº 304/2023	Herberth Sena
Projeto de Lei nº 435/2023	Margarete Régia
Projeto de Lei nº 447/2023	Peixoto
Projeto de Lei nº 582/2023	Anderson Lopes
Projeto de Lei nº 562/2023	Nina Souza
Projeto de Lei nº 586/2023	Daniel Valença
Projeto de Lei nº 647/2023	Camila Araújo
Projeto de Lei nº 676/2023	Klaus Araújo
Projeto de Lei nº 788/2023	Dickson Jr.
Projeto de Lei nº 799/2023	Aroldo Alves
Projeto de Lei nº 831/2023	Julia Arruda
Projeto de Lei nº 832/2023	Camila do Juntas
Projeto de Decreto Legislativo 64/2023	Ériko Jácome

APROVADO  
EM 06/01/2023  
Presidente:

CMN - PROCESSO  
Nº 17124  
FOLHA: 33

U

U



CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 3041/23  
FOLHA: 028

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
MESA DIRETORA

**C E R T I D Ã O**

**CERTIFICO** e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

**Proposição:**

- Projeto de Lei 304/2023       Projeto de Emenda à Lei Orgânica  
 Projeto de Lei Complementar       Processo  
 Projeto de Resolução       Emenda  
 Projeto de Decreto Legislativo       Outro: \_\_\_\_\_

**Resultado da Votação:**

- Aprovado em 1<sup>a</sup> Discussão       Aprovado o Parecer da CCJ  
 Aprovado em 2<sup>a</sup> Discussão       Rejeitado o Parecer da CCJ  
 Aprovado em Votação Única       Mantido o Veto  
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício       Rejeitado o Veto  
 Retirado       Adiado       Prejudicado

OBS:

**Quórum:**

- Maioria Simples     Maioria Absoluta     Maioria Qualificada     Unâime

Natal, 21 de Dezembro de 2021.  
Presidente

CMN - PROCESSO  
Nº 17124  
FOLHA: 34

U

U